

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEZ: 1634/P1

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PEDICUROS

ASSUNTO : REGISTRO DE DIPLOMAS DE PEDICURO, EXPEDIDOS
PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER
CIAL - SENAC

RELATOR : CONS. RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEZ : 1878 /81 - CLN - APROVADO EM 16 /11/81

1. HISTÓRICO

A Associação Brasileira de Pedicuros dirigiu-se, em 14.4.81, ao Senhor Secretário de Estado da Educação solicitando "indicação" do Cgrão dessa Secretaria ao qual devemos enviar os Certificados do Curso de Qualificação Profissional I - "Pedicuro-para o competente registro."

Anteriormente, a citada Associação encaminhara à Divisão do Exercício Profissional da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, para registro, os certificados de seus associados, expedidos pelo SENAC, o qual fora autorizado pelo Conselho Estadual de Educação (Parecer CEZ 910/78), a manter, em suas unidades escolares, curso Supletivo, modalidade qualificação Profissional I, em nível de 2º grau, com habilitação em Pedicuro.

A Secretaria respondeu estar impedida de registrar e inscrever diplomas ou certificados por força do Art. 11 do Decreto Federal nº 81.364 de 22.02.76, que diz:

"Art. 11 - Ficam dispensados de registro, no Ministério da Saúde e nas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os certificados e diplomas referentes a profissões e ocupações relacionadas com a saúde."

Submetido o Processo ao exame da CENP, pronunciou-se, a respeito, em 7 de agosto de 1981, o Diretor do Serviço de Ensino Supletivo nos seguintes termos:

"Pela Legislação vigente, o Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria da Educação registram, tão somente, certificados e diplomas de habilitações plenas e parciais; pelo primeiro, quando de validade nacional, pela segunda, quando de validade regional. Não existe, portanto, a figura do registro de certificados do Curso de Qualificação Profissional I (grifo nosso)."

A Coordenadora da CEE propõe a remessa dos autos ao Gabinete do Senhor Secretário e o subsequente encaminhamento a este Conselho, cujo Presidente os endereça à Comissão de Legislação e Normas.

Em 21 de outubro de 1981, a Assistência Técnica do Ensino Supletivo sugere que:

a) a Secretaria de Estado da Educação designe um órgão próprio que se encarregue do registro de certificados de Qualificação Profissional I, no nível de ensino do 1º ou do 2º grau, que qualificarão para o exercício de ocupações regulamentadas por lei ou sujeitas à fiscalização oficial;

b) seja delegada ao SENAC, que já possui a delegação para a supervisão de seus próprios cursos, a competência para a efetivação do reclamado registro dos certificados de cursos de Qualificação Profissional I de Pedicuro, em caráter excepcional e transitório, enquanto a Secretaria de Estado da Educação não tenha estruturado ou designado o órgão próprio;

c) ou, ainda, por analogia à solução encontrada pelo Comunicado Conjunto CCESP/CEE, de 30.11.77, referente aos diplomas dos alunos dos antigos cursos de Ensino Artístico, no sentido de cadastramento ou registro em livros especiais, "a serem instituídos pelas Delegações de Ensino, mediante formalidades usuais em livros dessa natureza."

A informação conclui com estas palavras: "É importante que este Conselho escolha a opção mais viável e determine a sua efetivação o mais rápido possível para não continuar prejudicando a terceiros, por motivos estritamente cartoriais."

2. APRECIACÃO

O Art. 16 da Lei 5692/71 diz: "Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste."

Parágrafo Único - Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura."

Observa-se, desde logo, que esse dispositivo está inserido no Capítulo I - Do Ensino do 1º e 2º Grau - que trata apenas do ensino regular. Não se aplicaria ao Ensino Supletivo, de que trata o Capítulo IV. Como quer que seja, a Lei exige o registro apenas com o fim

de fazer com que os diplomas e certificados tenham validade nacional. Para que valham no âmbito regional, os diplomas e certificados precisam de registro no RBo.

Já no Capítulo IV - Do Ensino Supletivo - o Art. 23 da mesma Lei preceitua: "Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantêm."

Quando a Lei entendeu necessário o registro para determinar do fim, como no caso do Art. 16, acrescentou ao caput do artigo uma regra. Na hipótese dos cursos de aprendizagem e qualificação - que dispensam qualquer registro, não lhe fez referência alguma. Silenciou, dando a entender que, para o exercício das respectivas atividades profissionais, bastam os certificados.

Esclarece a informação da Assistência Técnica do Ensino Supletivo que, antes do advento das Leis Federais nº 5692/71, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e nº 5229/75, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Saúde, "a situação legal dos pedicuros era pacífica, uma vez que seus certificados, decorrentes da realização de cursos e exames, eram devidamente registrados no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde. E a divisão do Exercício Profissional, da Coordenação de Saúde da Comunidade, da Secretaria de Estado da Saúde, efetuava esse registro, no Estado de São Paulo, até 23.02.78."

Depois desta data, o Ministério da Saúde reservou para si e para os órgãos a ele vinculados, direta ou indiretamente, tão somente o poder normativo de dispor sobre as condições gerais do exercício de tais profissões ou ocupações. "A Habilitação e a legitimação dos certificados deverão, a partir dessa data, ser obtidas de acordo com as normas dos Sistemas de Ensino."

Orá, se por força do Art. 11 do Decreto Federal nº 91.304, de 22.02.78, ficaram dispensados de registro no Ministério da Saúde e nas Secretarias de Saúde os certificados e diplomas referentes a profissões e ocupações relacionadas com a saúde; se a habilitação e a legitimação dos certificados deverão obedecer às normas dos Sistemas de Ensino; se as normas que regem os cursos de Qualificação I não prevêem qualquer registro, segue-se que é perfeitamente legal o exercício da profissão de pedicuro por parte dos portadores do respectivo certificado expedido pelo SENAC.

Em outras palavras, a única exigência que as autoridades poderão fazer ao pedicuro para que exerça a sua profissão é a de que apresente certificado do respectivo Curso de Qualificação I, expedi-

do pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ou outro órgão que venha a ser autorizado a ministrá-lo.

3.- CONCLUSÃO:

Responde-se à Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer, cuja cópia deve ser remetida à Associação Brasileira de Pedicuros.

São Paulo, 3 de novembro de 1981.

a) CONSE RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alfinolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes de Melo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1981.

a) CONSE ALFINOLO LOPES CASALI
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSE MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente